



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.921079/2012-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.225 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CONTEXTO CONTÁBIL. DARF ANTERIORMENTE VINCULADA A PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

A autoridade administrativa não tem a obrigação de demonstrar o contexto contábil da formação dos créditos e débitos tributários, objetos da compensação, quando seja claramente demonstrado que não haveria direito creditório, bastando, para tanto, fundamentar sua decisão, de forma que seja compreensível o motivo para a não homologação da compensação pretendida.

COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NECESSÁRIA.

Depois de iniciado o processo administrativo fiscal há necessidade de apresentação de documentação que comprove a certeza e liquidez de crédito a ser utilizado em compensação, não bastando a mera retificação da(s) declaração(ões).

MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. TRÂMITE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Não cabe análise de matérias preclusas, de acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72. É também fundamento para a negativa a observância do trâmite processual, pois o CARF não pode se portar como órgão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso voluntário, mantendo a decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **73-84**, (cópia do Recurso às fls. **88-99**) e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RPO (fls. **64-70**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **11** e docs. anexos), de forma a indeferir pedido de compensação, mantendo, assim, a decisão da autoridade administrativa.

### I. PER/DCOMP e Despacho Decisório (DD)

2. Por meio da PER/DCOMP n.º 03677.76916.280311.1.3.04-3109, a Contribuinte intentou efetuar compensação de débitos do IRPJ no valor total de R\$ 70.860,91 (fl. **7**). Após análise da declaração, a autoridade administrativa emitiu despacho decisório (fl. **8**), no qual informou à Declarante que, em virtude da inexistência de crédito, sua declaração não fora homologada. Além da não homologação, informou o agente fiscal os valores a serem pagos.

### II. Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

3. Irresignada com o DD, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, no qual explica a origem do crédito e informa que a DARF, no valor de R\$ 66.452,00, foi indevidamente vinculada ao IRPJ do 2º trimestre de 2009, através da DCTF de Junho de 2009. Informou ainda que para desvincular o DARF, foi transmitida DCTF retificadora em 23/11/2012. Juntou cópias da DIPJ, DARF, PER/DCOMP e das duas DCTF. Diante do exposto requereu a homologação da declaração de compensação.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão estaria no pressuposto da necessidade de certeza e liquidez do crédito para sua compensação. Uma vez que à época da apresentação da DCOMP não havia certeza e liquidez, então não haveria direito à compensação. A decisão consignou ainda que mesmo que apresentada a DCTF retificadora, não é ela suficiente para dar certeza e liquidez ao crédito, devendo haver a apresentação de documentação robusta para tanto.

### III. Recurso voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** não teria a autoridade administrativa, nem a DRJ, analisado o contexto contábil formador dos créditos e débitos; **b)** não teria havido a

análise de todos os argumentos apresentados pela Contribuinte em sua Manifestação, faltando motivação para a negativa; **No Mérito, c)** a incidência de multas e juros é superior ao previsto legalmente. Afirma que a multa é inexigível, tendo em vista as alegações anteriores. Tendo em vista o exposto, requereu a homologação da declaração de compensação e a consequente nulidade das notificações. Requer ainda a não aplicação da multa nem da Selic

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **IV. Tempestividade e admissibilidade**

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **108 – 27/06/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **71 – 29/07/19**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **V. Análise do contexto contábil e dos argumentos da MI**

10. A Recorrente alega não teria havido análise do contexto contábil por parte da autoridade administrativa, ou seja, dos períodos anteriores ou posteriores aos indicados nas PER/DCOMPs, as quais estariam corretas. Alega ainda que a falta desta análise acarreta ausência de motivação para a decisão administrativa.

11. Não se vislumbra qualquer equívoco na análise da autoridade administrativa, uma vez que a mesma está adstrita a averiguar os créditos e débitos objetos da declaração de compensação. Para fazer isto, não há necessidade de demonstração do contexto contábil que teria formado os créditos e débitos a serem compensados, mas tão somente a fundamentação para o despacho, até porque a análise contábil, em regra, é feita pelo sistema, que computa as informações lançadas pelos contribuintes. No caso, foi constatado que o DARF estaria vinculado a débitos, bastando este argumento para a não homologação. Com base nisto, percebe-se que a atuação do agente fiscal foi condizente de acordo com o requerimento e com a legislação.

12. Igualmente foi a atuação da DRJ, a qual abordou todos os argumentos apontados pela Contribuinte, sendo que a fundamentação da decisão se concentrou nos requisitos previstos pelo art. 170 do CTN, que são certeza e liquidez. Assim, entende-se que não houve ausência de motivação, ou, ainda que não levantado pela Recorrente, limitação ao contraditório e à ampla defesa.

13. Com base no Acórdão recorrido, o problema girou em torno da ausência de comprovação por parte da Recorrente da existência e do direito ao crédito, uma vez que não é suficiente apenas a retificação da DCTF para conferir a ele certeza e liquidez. Contudo, tal questão foi abordada de maneira superficial pela Requerente em seu Recurso, o qual também não continha documentos que pudessem justificar a reforma do Acórdão da DRJ. A decisão da DRJ encontra fundamento ao indicar a ausência de comprovação, pois a mera apresentação de retificadora não é suficiente para justificar a homologação de compensação, depois de iniciado o processo administrativo fiscal.

## **MÉRITO**

### **VI. Multa, juros e preclusão**

14. Alega também a Contribuinte que as multas e juros, comunicadas a ela em virtude da não homologação, estariam em desconformidade com a legislação.

15. É de se ressaltar que tal argumento não foi abordado na Manifestação de Inconformidade da Recorrente, fazendo assim, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72, incidir a preclusão sobre tal matéria, não podendo, também, este Conselho desconsiderar o trâmite processual e analisar matéria não analisada no primeiro grau.

### **VII. Conclusão**

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart